



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.719, de 19 de maio de 2026

Institui a Política Municipal de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §8º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, e no §2º do art. 278 do Regimento Interno, aprovou e eu promulgo e faço publicar a seguinte Lei, objeto de sanção tácita do Poder Executivo Municipal,:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais no Município de Contagem.

Parágrafo único. A política municipal prevista nesta Lei deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais:

I - atuação articulada entre os poderes municipais, Estado, União e a sociedade civil organizada, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação resposta e adaptação aos desastres ambientais e climáticos;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adição da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos científicos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território municipal.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Climáticos e Ambientais:

I - reduzir os riscos de desastres naturais;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres naturais;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres naturais;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção, recuperação e defesa civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais;

VIII - produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

IX - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

X - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XI - promover campanhas de conscientização sobre os riscos de desastres naturais;

XII - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XIII - convocar o gabinete de crise imediatamente após a ocorrência de desastres naturais;

XIV - coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários;

XV - formar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais;

XVI - promover estudos dos impactos das mudanças climáticas nos riscos geológicos e hídricos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 19 de maio de 2026


Vereador BRUNO BARREIRO
-Presidente-